SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2253199 - SP (2026/0005902-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	:	VITORIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DIEGO DE ARAUJO LIMA - MG144831
		DIEGO DE ARAUJO LIMA - SP451430
EMBARGADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA RATIFICAÇÃO DO MANDATO. AMPARO NO TEMA 1198/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que a exigência de comparecimento pessoal da parte em secretaria para ratificar a procuração é diligência que encontra amparo no Tema 1198/STJ.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59639939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 78845609-416c-4dca-a1ac-0b6ae89e4e78

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 78845609-416c-4dca-a1ac-0b6ae89e4e78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2253199 - SP (2026/0005902-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	:	VITORIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DIEGO DE ARAUJO LIMA - MG144831
		DIEGO DE ARAUJO LIMA - SP451430
EMBARGADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA RATIFICAÇÃO DO MANDATO. AMPARO NO TEMA 1198/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que a exigência de comparecimento pessoal da parte em secretaria para ratificar a procuração é diligência que encontra amparo no Tema 1198/STJ.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VITORIA ALVES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria, que manteve a extinção do

Documento eletrônico VDA59317385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:31
Código de Controle do Documento: 021d6bd5-df35-45c7-a6d1-5dd2d9553733

processo sem resolução do mérito ante o descumprimento da determinação de comparecimento pessoal da parte em cartório.

Sustenta a parte embargante que o Tema 1198/STJ não se aplica ao caso, pois não faz referência à exigência de comparecimento pessoal da parte em cartório.

Afirma que os documentos atualizados referidos em tal tema foram devidamente apresentados nos autos, no entanto foram ignorados, não havendo nada de temerário ou abusivo na lide.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios, empregando efeitos modificativos, para cassar a decisão extintiva.

A parte embargada não foi intimada para manifestação pois não possui representação nos autos (fls. 297).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente na decisão embargada.

No caso em exame, inexistem vícios no julgado.

Com efeito, verifica-se que o acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que a diligência determinada é compatível com o Tema 1198/STJ, *in verbis:*

> Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

Veja-se que a apresentação de documentos trata-se de questão meramente exemplificativa e não exaustiva, pelo que se admitem outras diligências determinadas pelo magistrado *a quo.*

Demais disso, a questão de comparecimento da parte em Secretaria para ratificação do mandato já foi apreciada, com conclusão idêntica, em diversos julgamentos desta Corte.

A propósito cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO MANDATO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-

Documento eletrônico VDA59317385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:31
Código de Controle do Documento: 021d6bd5-df35-45c7-a6d1-5dd2d9553733

PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ao fundamento de que a controvérsia acerca da validade de procuração eletrônica assinada por meio de plataforma privada, sem certificação digital vinculada à ICP-Brasil, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, diante de indícios de litigância predatória reconhecidos pelas instâncias ordinárias, que motivaram a exigência de ratificação pessoal do mandato.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a procuração eletrônica firmada sem certificação digital ICP-Brasil é suficiente, nas circunstâncias do caso concreto, para comprovar a regularidade da representação processual; e (ii) estabelecer se é possível afastar, em recurso especial, a exigência de requisitos adicionais para validação do mandato imposta pelo juízo de origem diante de indícios de litigância abusiva, sem incorrer no óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ afirma que a certificação digital vinculada à ICP-Brasil é requisito indispensável para a comprovação da autenticidade e integridade de documentos eletrônicos, não se admitindo, para esse fim, assinaturas baseadas exclusivamente em sistemas privados.

4. O Tribunal de origem conclui, a partir da análise das provas, que a procuração eletrônica apresentada não assegura, no caso concreto, a regularidade da representação processual, especialmente diante da existência de múltiplas ações padronizadas, repetição de advogados e manifestação de órgão institucional acerca da possibilidade de litigância predatória.

5. A exigência de comparecimento pessoal da parte ou de ratificação do mandato constitui medida legítima quando presentes indícios de atuação fraudulenta ou abusiva, com o objetivo de resguardar a boa-fé e a segurança do processo.

6. A revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias quanto à insuficiência da procuração eletrônica e à necessidade de confirmação da representação exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. O óbice da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial fundado em divergência jurisprudencial.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.225.122/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59317385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:31
Código de Controle do Documento: 021d6bd5-df35-45c7-a6d1-5dd2d9553733

No mesmo sentido confira-se: REsp n. 2.270.497, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 13/05/2026; REsp n. 2.252.759, Ministro Humberto Martins, DJEN de 06/07/2026; REsp n. 2.270.502, Ministro Humberto Martins, DJEN de 02/06/2026.

Observa-se, portanto, a pretensão do embargante na modificação do julgado. Todavia, os embargos de declaração não são a via adequada para se buscar o rejulgamento da causa.

A propósito, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DE CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda a novo julgamento sobre eventual abusividade da adoção do CDI, observados os parâmetros fixados.
> 2. A parte embargante alega omissão quanto à natureza jurídica do CDI e à impossibilidade de sua utilização simultânea com juros remuneratórios por configurar bis in idem, requerendo efeitos modificativos para restabelecer o acórdão estadual; a parte embargada apresenta contrarrazões.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) e se há necessidade de rejulgamento da causa nos embargos de declaração.
> 4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, por si só, a adoção do CDI como índice de correção monetária, cumulada com encargos remuneratórios contratuais, evidencia abusividade ou se esta deve ser aferida casuisticamente em cotejo com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil para operações semelhantes.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. Inexistem os vícios previstos no art. 1.022 do CPC; o acórdão embargado enfrentou suficientemente a matéria e fixou parâmetros para aferição de eventual abusividade na origem.
> 6. **Os embargos de declaração não constituem via adequada para o rejulgamento da causa ou para rediscussão de fundamentos decididos, quando ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material.**
> 7. A jurisprudência pacífica admite a incidência do CDI como encargo financeiro e como indexador de correção monetária em contratos bancários; eventual abusividade

Documento eletrônico VDA59317385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:31
Código de Controle do Documento: 021d6bd5-df35-45c7-a6d1-5dd2d9553733

> deve ser verificada no caso concreto mediante comparação com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil.
> 8. O CDI é índice lícito e compatível com o art. 122 do Código Civil, não evidenciando, por si só, bis in idem quando cumulado com juros remuneratórios, impondo-se a análise casuística na origem conforme determinado no acórdão embargado.
> IV. DISPOSITIVO
> Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no REsp n. 2.215.397/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) (grifei).

No mesmo sentido, cito: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.896.238/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/3/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.880.896/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/5/2022.

Portanto, os presentes embargos são incabíveis, pois veiculam pretensão exclusivamente infringente do julgado, sem o propósito específico de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:31
Código de Controle do Documento: 021d6bd5-df35-45c7-a6d1-5dd2d9553733

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

EDcl no REsp 2.253.199 / SP

Número Registro: 2026/0005902-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11509063920248260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VITORIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: DIEGO DE ARAUJO LIMA - MG144831
	DIEGO DE ARAUJO LIMA - SP451430
RECORRIDO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: VITORIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: DIEGO DE ARAUJO LIMA - MG144831
	DIEGO DE ARAUJO LIMA - SP451430
EMBARGADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA59611595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:06:28
Código de Controle do Documento: 94f3cc38-575a-4e71-a2e8-646c364cd29f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:06:28
Código de Controle do Documento: 94f3cc38-575a-4e71-a2e8-646c364cd29f